



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0007199-19.2017.8.14.0000
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MUANÁ/PA
IMPETRANTES: ADVS. AMERICO LINS DA SILVA LEAL, FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA, SAMIO GUSTAVO SARRAF ALMEIDA, MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM E SEBASTIÃO COUTO ROVHA NETO.
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ/PA.
PACIENTE: JOSIEL CHAVES DA CRUZ
PACIENTE: RODRIGO CHAVES DA CRUZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 157, §§ 1º e 2º, INCISOS I, II e V e § 3º, SEGUNDA PARTE NA FORMA DO ART. 288, AMBOS DO CPB. PREVENTIVA. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. AÇÃO VIOLENTA QUE RESULTA EM MORTE DE UMA DAS VÍTIMAS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DO EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE NO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO DO TJE-PA OCASIONANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUDICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente e escorreitamente fundamentada, pois os pacientes agiram de forma audaciosa, destemida e alheia à consequência de seus atos, já que, praticaram o fato de forma violenta, tendo em vista terem roubado pertences pessoais de vários passageiros e ocasionado a morte de uma das vítimas, qual seja, o dono da Embarcação. Logo, o modus operandi da conduta praticada pelos acusados denotam sua periculosidade. Ademais, o fato de os pacientes serem primários, terem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar. Precedentes;
2. Quanto a alegação de excesso de prazo pelos impetrantes, não há que se vislumbrar tal assertiva vez que restou prejudicada, com a perda do objeto, pois existe no presente momento outra modalidade de prisão, qual seja, a prisão preventiva, e não mais a temporária;
3. Ordem denegada, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém/PA, 17 de julho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de JOSIEL CHAVES DA CRUZ E RODRIGO CHAVES DA CRUZ, em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Muaná/PA, onde os pacientes são processados pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte do CPB – Latrocínio.

Consta da impetração que em 11/06/2016, madrugada de sábado, em São Sebastião da Boa Vista, Ilha do Marajó, um assalto realizado na Embarcação denominada Oliveira Nobre causou a morte do proprietário da embarcação, Sr. Moisés Lira Pantoja, de 48 anos, oportunidade ainda em que muitos passageiros tiveram seus pertences roubados.

Alegam que esse trágico crime gerou sentimento de revolta na população de Muaná, que passou a pressionar as autoridades locais para que apresentassem uma solução aos constantes crimes de pirataria, que vinham ocorrendo. As polícias civil e militar, em conjunto com o Grupamento Fluvial de Belém, iniciaram uma série de buscas e investigações, fato que gerou, no dia 11 de junho, a instauração de inquérito policial. Afirmam que, foi colhido o depoimento do Sr. Raimundo Orlan Gomes Barbosa, Comandante da Embarcação assaltada à época dos fatos, e este informou que no dia do ocorrido, por volta das 01h00min, quando passava pela Ilha do Mandi, foi abordado por dois piratas, ambos de camisa manga longa, bonés e capuz, sendo impossível sua identificação posterior. Foi desligada a luz da embarcação e após três horas de assalto não conseguiu ver a lancha que os assaltantes pilotavam, pois estava muito escuro. Dentre outros depoimentos colhidos no Inquérito.

Aduzem ainda que foi instaurado outro Inquérito Policial, que inicialmente na mesma data dos fatos efetuou a prisão de Gerson dos Santos Souza, Diego Caldas Pacheco e Giovany Silva Coutinho, todos por tráfico de drogas, tendo sido um deles reconhecido pelo depoente Alan Raphael Rayol da Costa, passageiro da Embarcação assaltada.

Narram que no dia 14 de junho de 2016 foi realizado o reconhecimento de Márcio de Paula confirmando que esse foi um dos assaltantes que participaram do crime, bem como que neste mesmo dia ao ser realizada busca na Vila de Ponta Negra, pelos policiais observaram uma lancha voadeira em frente à casa do pai dos pacientes e fizeram a apreensão desta e de outros objetos. Inconformados com a apreensão, contataram advogados para que pudessem se apresentar perante as autoridades policiais e solicitar a devolução dos bens apreendidos. Com isso, interpuseram HC preventivo para que quando do depoimento na delegacia não fossem detidos, o que foi denegado por entender o Juízo que os pacientes não foram sequer mencionados no processo.

Alegam também, que em março de 2017, foi solicitada a prisão preventiva



dos réus, vez que a lancha apreendida na casa do pai dos mesmos era a mesma encontrada com Marcio de Paula, e que as reuniões para a prática delitativa ocorriam na casa de Janeirão, apelido de Rodrigo Chaves da Cruz.

Sustentam que com a prisão dos pacientes em 24/04/2017, foi enviado pedido de revogação de prisão temporária ao juízo de Muaná, em 03/05/2017, via protocolo integrado, porém, foi informado pela Diretora de Secretaria da Vara, tal serviço não funciona, ou seja, não recebe nenhum documento protocolado através do sistema, por isso houve cerceamento de defesa.

A defesa pugna pela revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que os pacientes se encontram presos de forma injusta, pois não há indícios suficientes de autoria, as circunstâncias pessoais são favoráveis e ausentes os requisitos do art. 312 do CPB. Aduzem que o excesso de prazo e ilegalidade no Sistema Integrado de Protocolo do TJE-PA, acarretou cerceamento de defesa.

Requerem ainda que a pena seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão e a intimação da data de julgamento do presente writ para sustentação oral.

Por estas razões, requereu a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes, e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva do writ, cassando-se a ordem de prisão preventiva e permitindo-lhe a liberdade provisória mediante aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Juntou documentos às fls. 25/168.

Por entender ausentes os requisitos para sua concessão, o Douto Desembargador-Relator Originário Mairton Marques Carneiro indeferiu a liminar requerida às fls. 167/170, momento em que solicitou as informações da autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações, o juízo a quo esclareceu, que no dia 23/06/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Giovany Silva Coutinho, Diego Caldas Pacheco, Gerson Santos de Souza e Márcio Miguel Coelho de Paula, no Processo N° 0003582-83.2016.8.14.0033, pela prática do crime descrito no art. 157, §§ 1° e 2°, incisos I, II e V e § 3°, segunda parte na forma do art. 288, ambos do CPB.

A denúncia foi recebida em 20/07/2016, e ao mesmo tempo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2016, a qual foi realizada, estando o processo em fase de diligências requeridas pelo Defesa e Ministério Público.

No decorrer da ação penal em epígrafe, foi instaurado Inquérito Policial sob o n° 340/2017.000002-7, no qual consta como investigados JOSIEL CHAVES DA CRUZ E RODRIGO CHAVES DA CRUZ, como envolvidos no crime ocorrido na Embarcação Oliveira Nobre que faz linha Belém/São Sebastião da Boa Vista, o crime foi cometido com muita violência, causando inclusive a morte do proprietário da embarcação o Sr. Moisés Lira Pantoja.

Esclareceu que sobre o latrocínio ocorrido na embarcação, o Ministério Público Estadual já ofereceu denúncia, sem, contudo, incluir os ora pacientes na ação penal, eis que somente depois do oferecimento da denúncia foi que por meio do IP apurou-se o envolvimento deles no delito.

No dia 16/02/2017, o DPC Arthur do Rosário Braga, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Fluvial, que combate o crime



organizado na área fluvial, ingressou com pedido de cautelar de prisão temporária dos pacientes, o que foi deferido no dia 29/03/2017, com parecer do Ministério Público favorável ao pedido, a decisão foi cumprida com a prisão dos mesmos em 24/04/2017. O DPC Arthur do Rosário Braga, no dia 23/05/2017, requereu a conversão da prisão temporária em prisão preventiva dos pacientes, que foi deferido no dia 24/05/2017, com parecer favorável do Ministério Público.

O Inquérito Policial sob o nº 340/2017.000002-7 foi concluído em 21/05/2017 e indiciou os ora pacientes nas sanções punitivas do crime descrito no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V e § 3º, segunda parte na forma do art. 288, ambos do CPB.

No dia 08/06/2017, o referido IP foi encaminhado para o Ministério Público para as providências cabíveis. Os pacientes não respondem a outros processos criminais, não sendo possível fornecer outras informações acerca de sua conduta social ou personalidade.

Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO

VOTO

Não tem procedência o presente Writ.

1. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Há fatos concretos que ensejam a constrição cautelar dos pacientes, pois conforme se vê na decisão que decretou a prisão preventiva, os motivos do decisum são escorreitos:

Com relação a materialidade do delito e aos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), verifica-se que estão presentes os elementos de sua conformação, notadamente em razão do depoimento das testemunhas e vítimas, as quais narram a empreitada criminosa, elementos estes que apontam indícios suficientes de autoria do crime aos ora representados.

Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão preventiva (*periculum libertatis*).

Observa-se no caso em apreço que resta cogente, a imputação que pesa sobre os autuados é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP.

Ademais, nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP, quanto ao decreto de prisão preventiva. Em complemento, tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão, elencada no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

De início, acerca da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os documentos e depoimentos prestados no âmbito policial revelam que os autuados são possivelmente dotados de elevado grau de periculosidade e contumazes na prática delitiva.



Nesse sentido, os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas revelam que os autuados agiram de forma audaciosa, destemida e alheia à consequência de seus atos, seja perante sua vítima (dada a extensão do dano), seja perante a comunidade local (dado a indiferença quanto a reprovação popular).

Presentes, portanto, os requisitos da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento do suspeito da referida trama delituosa.

Decido.

Diante do acima exposto, converto a prisão temporária em PRISÃO PREVENTIVA DE RODRIGO CHAVES DA CRUZ, VULGO JANEIRÃO; JOSIEL CHAVES DA CRUZ, VULGO TIBICA; MANOEL DE JESUS OLIVEIRA CALDAS, VULGO PIANA, ADILSON COUTINHO FERREIRA, VULGO CACHORRA, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento precoce dos custodiados, assim o fazendo com fulcro nos artigos 311, 312, caput e seu parágrafo único e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

O magistrado, ao decretar a prisão preventiva dos pacientes buscou fundamento na garantia da ordem pública, pois demonstram ser pessoas de elevada periculosidade e, a meu ver, não há qualquer dúvida de que existem elementos concretos a ensejar a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos ora réus.

Desta forma, a decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente e escorreitamente fundamentada, pois agiram de forma audaciosa, destemida e alheia à consequência de seus atos, já que, praticaram o fato de forma violenta, tendo em vista terem roubado pertences pessoais de vários passageiros e ocasionado a morte de uma das vítimas, qual seja, o dono da Embarcação. Logo, o modus operandi da conduta praticada pelos acusados denotam sua periculosidade

Ademais, o fato de os pacientes serem primários, terem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar.

Com efeito, ao contrário do que afirmou o impetrante no presente Habeas Corpus, há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva dos acusados, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade dos agentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO E NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DE OFÍCIO NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente, que teria praticado um roubo a um supermercado utilizando-se de arma de fogo e de uma motocicleta roubada,



ferindo gravemente um segurança do estabelecimento comercial, desferindo-lhe vários tiros que não culminaram na sua morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. A tese relativa ao excesso de prazo na formação da culpa e da nulidade da prisão cautelar decretada de ofício na fase inquisitorial, não foram objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Também é pacífico que: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso em habeas corpus desprovido.(RHC 83054/MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2017/0080193-3; Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS; QUINTA TURMA; Julgado em 06/06/2017; DJe 14/06/2017).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, resta prejudicado, vez que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Como se vê, descabe-se falar em revogação da custódia preventiva no presente caso, já que a decisão que decretou a cautelar dos pacientes se encontra fundamentada de forma escorreita.

2. DO EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE NO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO DO TJE-PA OCASIONANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quanto a alegação de excesso de prazo pelos impetrantes, não há que se vislumbrar tal assertiva vez que restou prejudicada, com a perda do objeto, pois existe no presente momento outra modalidade de prisão, qual seja, a prisão preventiva e não mais a temporária, que foi decretada inicialmente.

Assim, não merece guarida a impetração neste ponto.

Destarte, não merecem acolhida os argumentos esposados pelos impetrantes, de modo que, andou bem o membro do parquet a quando de sua manifestação, devendo ser acolhidas as razões constantes de seu parecer.

Ante o exposto, conheço da ordem impetrada e, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 17 de julho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora